

001727 13-08-26

Ofício N.º:
Entrada Geral: 2013 005 178
N.º Identificação Fiscal (NIF): 506 199 371
Sua Ref.ª:
Técnico: MEP/SR

UDIPSS - União D.D.I.P. de Solidariedade Social

Rua Amílcar Cabral, Lt Quatro 7 R/C Letra D n.º 7 R/C
D
1750-018 Lisboa

Assunto: INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL - REGIME DE BENS EM CIRCULAÇÃO

Exmos. Senhores

Tendo por referência o pedido de esclarecimento, datado de 2013.07.02, junto se envia fotocópia da n/informação nº 2046, de 2013.08.23, averbada do meu despacho da mesma data.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços



Maria Emília Alves Pimenta

Anexo: Fotocópia da n/informação nº 2046, de 2013.08.23.

Despacho n.º _____

Data _____

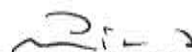
Anotações _____

Despacho:

Carla. Gonçalves

2013.08.23

A Diretora de Serviços



(Maria Emilia Pimenta)

Por subdelegação do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA
Despacho nº 16280/2012, publicado no DR nº 247, de 21.12.2012, II Série

Parecer n.º _____

Data _____

Anotações _____

Parecer:

INFORMAÇÃO

2046 2013-08-23

Data 2013-08-22

Proc. 2013 003 678

Contribuinte 506199371

Técnico Responsável

Pedro Costa Monteiro

Assunto:

Instituições Particulares de Solidariedade Social - Regime de bens em circulação.

Tendo por referência um pedido de esclarecimentos apresentado, em 02 de julho de 2013, a esta Direção de Serviços, pela UDIPSS - UNIÃO DISTRITAL DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DO DISTRITO DE LISBOA, portadora do NIF 506 199 371, cumpre-nos informar o seguinte:

I – Dos factos

1. A Requerente é uma associação de direito privado, representativa das Instituições Particulares de Solidariedade Social ("IPSS"), do distrito de Lisboa.
2. Os associados da Requerente, na prossecução da respetiva atividade, prestam serviços de apoio domiciliário, que se traduzem na realização de prestações de serviços de higiene, limpeza e alimentação.
3. Para o efeito, transportam, para os domicílios de cada utente/beneficiário, refeições que se destinam a serem, aí, consumidas.
4. Pretende, a Requerente, saber se o transporte destas refeições deve conformar-se, ou não, com as obrigações, de índole declarativo, impostas pelo Regime dos Bens em Circulação ("RBC"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (e que veio a ser, já posteriormente, objeto de novas alterações, introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro).

II – Análise

5. O RBC é suscetível de aplicação no que diz respeito aos sujeitos passivos, que ponham, em circulação, no território nacional, bens/mercadorias, por motivo da sua transmissão onerosa (incluindo a troca), de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência, ou para fins de demonstração, ou da sua incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (*vide* alínea a) do n.º 2 do art. 2.º do RBC).
6. O fornecimento de refeições, que são confeccionadas, pelos associados da Requerente, para serem consumidas pelos respectivos utentes/beneficiários, deve ser considerado como uma prestação de serviços (*vide* o conceito residual de prestação de serviços, constante do n.º 1 do art. 4.º do CIVA). Devendo,

igualmente, considerar-se que os alimentos utilizados na confeção destas refeições são bens, necessariamente, transportados, por motivo de incorporação em tais prestações de serviços.

7. Pelo que, e em decorrência, é forçoso constatar-se que o transporte de refeições, por parte dos associados da Requerente, deve ficar sujeito às obrigações, de índole declarativo, previstas no RBC.
8. Realce-se que a principal obrigação declarativa, imposta pelo RBC, é a da emissão de um documento de transporte (fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte, ou documento equivalente), que deverá acompanhar os bens/mercadorias em circulação (*vide* art. 1.º, a alínea b) do n.º 1 do art. 2.º, e o n.º 1 e n.º 2 do art. 4.º, todos do RBC). Este documento deve ser emitido: (i) por via eletrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo; (ii) através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro, e pela Portaria 160/2013, de 23 de abril; (iii) através de software produzido pela própria empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos direitos de autor seja detentor; (iv) diretamente no Portal das Finanças, em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>; (v) em papel, utilizando-se, para o efeito, impressos numerados seguida e tipograficamente (*vide* as alíneas a) a e) do n.º 1 do art. 5.º do RBC).
9. Não obstante, sempre haverá de realçar o facto de que, em virtude do consignado no n.º 3 do art. 29.º do CIVA, encontram-se dispensados da obrigação de emissão de fatura, os sujeitos passivos que pratiquem, exclusivamente, operações isentas de imposto, sem direito a dedução. Como é o caso dos associados da Requerente.
10. Pelo que, poderão, neste caso, os associados da Requerente cumprir com a obrigação de emissão de documento de transporte, prevista no art. 1.º do RBC, por recurso, por exemplo, a uma guia de remessa ou a uma guia de transporte (*vide* alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do RBC).
11. A título incidental, cumpre, ainda, informar que, de acordo com o n.º 9 do art. 4.º do RBC, devem, os associados da Requerente mencionar, no documento de

transporte, que o respetivo destinatário/adquirente não é sujeito passivo de imposto.

12. Finalmente, convirá, também, fazer-se referência ao facto de que, no âmbito das recentes alterações ao RBC, foram introduzidas novas obrigações declarativas, que se traduzem, essencialmente, na necessidade de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes dos, supra referenciados, documentos de transporte (*vide* n.º 5 do art. 5.º do RBC).
13. Não obstante, e de acordo com o n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, exclui-se a obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes dos documentos de transporte, quando os bens, a transmitir, sejam transportados para o consumidor final.
14. Ora, dado que, no caso em apreço, as refeições são destinadas a serem consumidas pelos beneficiários/utentes dos associados da Requerente, comprova-se, como inequívoco, que estes últimos devem ser considerados como consumidores finais.
15. Pelo que, consequentemente, importa concluir que os associados da Requerente se encontram isentos desta obrigação de comunicação.

III - Conclusão

16. Nos termos e para efeitos do RBC, o transporte de refeições, por parte de uma IPSS, para os respetivos utentes/beneficiários, encontra-se sujeito à obrigação de emissão de um documento de transporte.
17. Dado que as refeições se destinam a consumidores finais, importa concluir-se pela exclusão da obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes de tais documentos de transporte.



Lisboa, 22 de agosto de 2013

O Inspetor Tributário Estagiário



(Pedro Costa Monteiro)